

Prefácio

A DEN encaminha à Assembléia Nacional o texto a seguir, como proposta de aperfeiçoamento à minuta de LOF apresentada pela administração da RFB em 19-04-2010.

Diretoria Executiva Nacional

Institui a Lei Orgânica do Fisco (LOF) e dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **de seus membros, Auditores-Fiscais e dos seus servidores administrativos**, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, regida por esta Lei Orgânica, é diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. Constituem áreas de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização, arrecadação e cobrança de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 2º São objetivos fundamentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – promover o ingresso de recursos para o financiamento dos gastos públicos e do regime de previdência social; e

II – aplicar a legislação tributária e aduaneira.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, a legislação tributária abrange ainda a legislação referente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

§ 2º A aplicação da legislação aduaneira a que se refere o inciso II inclui:

I – Fiscalização e controle, em território aduaneiro, da entrada, do trânsito e da saída de bens, pessoas e veículos, procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive no que concerne a mercadorias, bagagens, cargas, valores, encomendas postais ou remessas expressas;

II- Fiscalização e controle da movimentação de divisas vinculadas ao comércio exterior;

III – prevenção e repressão ao contrabando e descaminho e ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 3º À Secretaria da Receita Federal do Brasil **e aos seus Membros, os Auditores-Fiscais Receita Federal do Brasil, órgãos específicos da Administração Direta**, competem, em caráter privativo, observado o disposto nos arts. 20 a 22:

I – interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio da seguridade social e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução, na área de sua competência;

II – preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos e contribuições por ela administrados;

III – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar **e executar** as atividades de fiscalização, **lançamento**, cobrança, arrecadação e controle dos tributos, contribuições e demais receitas da União, sob sua administração;

IV – realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

V – formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações, no âmbito da sua competência;

VI – gerir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e os §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007;

VII – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar **e executar** as atividades de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

VIII – dirigir, supervisionar, orientar e coordenar **e executar** as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal, valoração aduaneira e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

IX - supervisionar, orientar e coordenar a fiscalização e o controle do ingresso e saída de divisas vinculadas ao comércio exterior.

X - orientar o contribuinte e atender às demandas apresentadas em assuntos de sua competência; e

XI – dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao controle aduaneiro e aos tributos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Parágrafo único. Os atos de planejamento, direção, supervisão, orientação, coordenação, controle, normatização e avaliação previstos nos incisos III, VII e

VIII, deste artigo e nos incisos V, XI, XIII e XIV do artigo 4º são de competência privativa do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam culminadas.

Art. 4º Compete, ainda, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, **e aos seus Membros**, sem prejuízo de outras incumbências definidas na legislação:

I - articular-se com entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, com atuação na área tributária, aduaneira e previdenciária, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;

II - participar de negociações de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;

III - promover atividades de integração, entre o fisco e o contribuinte, e de educação fiscal, bem como preparar, orientar e divulgar informações tributárias, aduaneiras e previdenciárias;

IV - participar da elaboração da proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

V - planejar, coordenar, supervisionar, executar, normatizar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e aduaneira federal, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e de outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

VI - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária, previdenciária e aduaneira;

VII - participar da formulação, revisão e do acompanhamento da execução das políticas tributária, previdenciária e aduaneira e estudar seus efeitos na economia do país;

VIII - propor medidas destinadas a compatibilizar os valores previstos na programação financeira federal com a receita a ser arrecadada;

IX - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam desses assuntos;

X - celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública, **e entidades de direito público ou privado direta e indireta**, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas, integradas ou concomitantes;

XI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XII - prevenir e reprimir, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, os ilícitos de contrabando, descaminho, tráfico de entorpecentes e de drogas afins, lavagem de dinheiro e demais ilícitos que afetem a ordem tributária;

XIII - administrar, controlar, avaliar e normatizar os sistemas informatizados de controle aduaneiro e de comércio exterior, ressalvadas as competências de outros órgãos;

XIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades e operações conjuntas com outros órgãos, nas áreas de sua competência;

XV - acompanhar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional e participar da formulação e revisão da política tributária, previdenciária e aduaneira;

XVI - estabelecer, em atos normativos internos, os procedimentos relativos às condições para utilização das armas de fogo de sua propriedade; e

XVII - atuar no controle do comércio exterior, bem como no combate aos respectivos ilícitos.

Art. 5º A precedência da Administração Fazendária e, ~~no que couber~~ dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição, se expressa:

I - na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - na prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - na preferência em relação à alocação de recursos materiais e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

V - pela prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - pela prerrogativa de requisitar processos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - pela livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

DA CARREIRA DE **AUDITORIA AUDITOR-FISCAL** DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 6º Os ~~integrantes da Carreira de Auditoria Auditores-Fiscais~~ da Receita Federal do Brasil sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias e prerrogativas:

~~I – estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição;~~

I – direito à prisão especial ~~ou~~ em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

II – assistência jurídica especializada, as expensas da União, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, nos termos de regulamento;

III – plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição à Administração Tributária da União, que assegure a progressão e **permita** a promoção funcional;

IV – remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão anual;

V – irredutibilidade do subsídio, observado o disposto na Constituição;

VI – paridade de proventos, subsídios ou remuneração, e quaisquer gratificações que vierem a ser criadas, entre ativos, aposentados e pensionistas;

VII – fé pública no exercício do cargo;

VIII – justa e prévia indenização nos casos de remoção de ofício e de deslocamento em serviço;

IX – pronta assistência ~~pela autoridade pelo titular da unidade~~ administrativa local, sub-regional, regional ou central, quando sofrer embaraço, ameaça ou coação quanto às suas atribuições legais ou necessitar de auxílio para o pleno exercício do cargo;

X – análise de seus atos funcionais, inclusive quando aposentado, por corregedoria própria, integrada por **autoridades e** servidores do órgão, ressalvadas as competências específicas previstas em lei;

XI – identidade funcional especial, com plena validade em todo território nacional como cédula de identidade suficiente à completa identificação civil, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XII – prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

XIII – obtenção gratuita de cópia dos autos de processo administrativo ou judicial a que seja submetido em razão do exercício de suas atribuições;

XIV – uso das insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

XV – porte federal de arma de fogo, nos termos de regulamento.

XVI - ter reconhecidas suas atribuições exclusivas e privativas como atividade jurídica.

XVII - Proteção à integridade física do Auditor-Fiscal e de sua família, ameaçadas em razão do desempenho de suas atividades.

~~§ 1º As garantias e prerrogativas dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, previstas nesta Lei, são irrenunciáveis e inerentes ao exercício de suas funções e não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.~~

~~§ 2º **Parágrafo único.** Os integrantes da Carreira de Auditoria Membros da Receita Federal do Brasil aposentados conservarão as prerrogativas previstas nos incisos **II, III, VII, XI e XIV I, II V, VI, X, XI, XIII e XV.**~~

~~§ 3º As prerrogativas previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos aposentados da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil que exerçam cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

Art. 7º São ainda **garantias e** prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, **na qualidade de autoridades fiscais, aduaneiras e previdenciárias**, no exercício de suas atribuições:

I - não perder o cargo, exceto pelo trânsito em julgado da decisão judicial que confirme a legalidade da aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Não ser removido de ofício sem a sua prévia anuência, exceto em caso de interesse público devidamente fundamentado;

III – precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

IV – requisição de força pública federal, estadual, distrital ou municipal, sem preferência de ordem;

V – direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais;

VI – liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações **normativas legais**;

VII – prisão somente por ordem judicial escrita, salvo se em flagrante de crime inafiançável, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação à autoridade

hierárquica imediatamente superior ao preso, sob pena de responsabilidade do executor que deixar de fazer a comunicação; e

VIII – livre acesso, **mediante a apresentação da identidade funcional, vedada a exigência de qualquer forma de identificação diversa**, a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

IX - Instaurar e presidir os procedimentos fiscais, tributários, aduaneiros e previdenciários;

X - Não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações que não desempenhem atividade-fim da Receita Federal do Brasil, exceto na condição de chefe; não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações cuja chefia administrativa, inclusive adjunta, não seja exercida por Auditor-Fiscal;

XI - Ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

§ 1º As garantias e prerrogativas dos Membros da Receita Federal do Brasil, previstas nesta Lei, são irrenunciáveis, indelegáveis a qualquer título, e inerentes ao exercício de suas funções e não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

§ 2º As garantias prerrogativas previstas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aposentados que exerçam cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 8º ~~Observado o disposto no art. 1º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe de autonomia funcional, patrimonial, administrativa, orçamentária e financeira.~~

Parágrafo único. ~~A autonomia de que trata o caput compreende as competências do órgão para, sem prejuízo de outras definidas na legislação:~~

I – ~~elaborar seu regimento interno;~~

II – ~~praticar atos próprios de gestão;~~

III – ~~praticar atos relativos à situação funcional e administrativa dos seus Membros e servidores ativos e inativos, incluindo a gerência das respectivas folhas de pagamento;~~

IV – ~~adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;~~

~~V – elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~VI – administrar os recursos do Fundaf, que serão integralmente aplicados no desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades de fiscalização tributária, previdenciária e aduaneira federal, sem prejuízo de outras verbas orçamentárias; e~~

~~VII – compor suas unidades de administração.~~

Art. 8º Observado o disposto no art. 1º, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil praticar atos relativos à situação funcional e administrativa dos seus membros e servidores ativos e inativos, incluindo a gerência das respectivas folhas de pagamento.

Parágrafo Único : É vedada a celebração de contratos, convênios, acordos ou outra espécie de ajuste que possa resultar:

I - na delegação, terceirização ou transferência a qualquer título, direta ou indiretamente, das competências relacionadas nos artigos 3º, 4º, 5º e 19º desta lei à outras instituições públicas ou privadas ou a quem não integrar cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

II - na quebra, ou no risco de quebra, do sigilo de informações tributárias e fiscais.

Art. 9º A União repassará, a cada exercício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a integralidade dos recursos provenientes do Fundaf.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem a seguinte estrutura:

I – Unidades Centrais de assessoramento direto e de atividades específicas, em que se incluem:

- a) o Conselho Superior de Administração Tributária e Aduaneira;
- b) o Conselho de Ética;
- c) a Corregedoria-Geral;
- d) a Ouvidoria-Geral;
- e) a Auditoria Interna; e
- f) as Adidâncias Tributárias e Aduaneiras;

II – Unidades Descentralizadas.

III – Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As Unidades Descentralizadas poderão ser constituídas de unidades regionais, sub-regionais e locais.

§ 2º A composição, estrutura, lotação, localização e as competências das Unidades Centrais e Descentralizadas serão definidas em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são **administrativamente** subordinadas e expedir atos normativos e administrativos de caráter genérico ~~e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regimento interno.~~

Seção I

Do Conselho Superior de Administração Tributária e Aduaneira

Art. 12. O Conselho Superior de Administração Tributária e Aduaneira, colegiado de assessoramento superior do Secretário da Receita Federal do Brasil, possui função consultiva em matéria relativa à administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil definirá, em regimento, a composição, a estrutura e as competências do Conselho Superior de Administração Tributária e Aduaneira.

Seção II

Do Conselho de Ética

Art. 13. O Conselho de Ética, colegiado de assessoramento superior do Secretário da Receita Federal do Brasil, possui função consultiva e preventiva em matéria relativa à ética **de seus Membros** e servidores e é composto ~~por integrantes da administração e representantes dos cargos integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.~~

§ 1º Os integrantes do Conselho serão designados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil **mediante escolha em um cadastro de Auditores Fiscais indicados por meio de votação.**

§ 2º Serão definidas em regimento interno a estrutura e as demais competências do Conselho e as atribuições de seus membros.

Seção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 14. A Corregedoria-Geral é incumbida de promover ações preventivas e repressivas sobre a conduta funcional e a disciplina dos **Membros e** servidores do órgão e verificar os aspectos disciplinares das atividades fiscais e de outros procedimentos administrativos, bem como realizar investigações disciplinares.

§ 1º O titular da Corregedoria-Geral é o Corregedor-Geral, que será nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda ~~por indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil, para mandato de três anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez para mandato de dois (02) anos, prorrogável por uma vez, dentre os nomes constantes de lista tríplice formada por eleição dos Membros da Receita Federal do Brasil.~~

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deverá constar do ato de nomeação do **servidor Auditor-Fiscal**, somente cessando a investidura em razão de penalidade aplicada em processo administrativo disciplinar, condenação penal transitada em julgado ou a pedido.

§ 3º Serão definidas em regimento interno a estrutura e as demais competências da Corregedoria-Geral e as atribuições do Corregedor-Geral.

Seção IV

Da Ouvidoria-Geral

Art.15. A Ouvidoria-Geral tem competência para receber as manifestações dos cidadãos relativas à execução das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e proceder à avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, visando a assegurar sua melhoria contínua.

§1º O titular da Ouvidoria-Geral é o Ouvidor-Geral, que será nomeado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Serão definidas em regimento interno, a estrutura e as demais competências da Ouvidoria-Geral e as atribuições do Ouvidor-Geral.

Seção V

Da Auditoria Interna

Art. 16. À Auditoria Interna compete:

I – propor políticas e diretrizes de atuação preventiva e corretiva para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em consonância com o modelo de gestão;

II – cuidar do aprimoramento continuado da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

III - executar as auditorias internas de gestão nas unidades de que trata o art. 10;
e

IV – acompanhar e avaliar o cumprimento de suas recomendações e das emitidas por órgãos de controle externo.

§ 1º O titular da auditoria interna é o Auditor-Geral interno, **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício**, que será nomeado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A estrutura e as demais competências da Auditoria Interna e as atribuições do Auditor-Geral Interno serão definidas em regimento interno.

Seção VI

Das Adidâncias Tributárias e Aduaneiras

Art. 17. Às Adidâncias Tributárias e Aduaneiras compete dotar as missões diplomáticas de autoridades especializadas em assuntos de natureza tributária e aduaneira e atuar como instrumento de integração entre as administrações tributárias e aduaneiras brasileira e estrangeiras, instaladas junto às representações diplomáticas do Brasil no exterior.

§ 1º Os titulares de cargos ou funções nas Adidâncias serão nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Secretário da Receita Federal do Brasil, aprovada e encaminhada pelo Ministro de Estado da Fazenda, para prazo de permanência de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, através de programa de seleção interno.

§ 2º Para todos os efeitos os **servidores Auditores-Fiscais** nomeados para funções ou cargos nas Adidâncias são considerados membros da respectiva missão diplomática.

§ 3º Serão definidas em regimento interno, a estrutura e as competências das Adidâncias.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá criar e extinguir funções e cargos nas Adidâncias, por proposta do Secretário da Receita Federal do Brasil, aprovada e encaminhada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA AUDITORIA-**FISCAL** DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 18. A Carreira de Auditoria-**Fiscal** da Receita Federal do Brasil, típica e exclusiva de Estado, é **integrada pelos seguintes composta exclusivamente pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**, de nível superior, **distintos e incommunicáveis entre si: qualificado como a autoridade administrativa, fiscal, aduaneira, tributária e previdenciária a que se refere o art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e outros, e é também o servidor fiscal referido no art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal.**

~~I— Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e~~

~~II— Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.~~

Parágrafo único. **Os cargos que integram a carreira de que trata esse artigo O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** estrutura-se em três classes, subdivididas em, no máximo, **quatro dois** padrões.

~~Art. 19. Ficam estabelecidas, na forma desta Lei, as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.~~

~~Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre o detalhamento das atribuições dos cargos de que trata o caput.~~

Art. 19. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ~~na qualidade de autoridade fiscal, têm~~ possuem as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo exclusivo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade e demais registros de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária e aduaneira;
- f) coordenar e supervisionar a realização de busca e apreensão de bens, valores, mercadorias, documentos e outros elementos de interesse fiscal, aduaneiro ou disciplinar, bem como lacrações quando necessário;
- g) executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- h) proceder aos despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro, à vistoria aduaneira, à classificação fiscal e à determinação da origem e do valor aduaneiro das mercadorias;
- i) implementar e supervisionar os controles necessários à identificação e verificação física de mercadorias de interesse aduaneiro, bem como à entrada, passagem e saída de pessoas, veículos, mercadorias e bens estrangeiros no território nacional; e
- j) proceder à fiscalização e ao controle do ingresso e saída de divisas vinculadas ao comércio exterior.**

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E DOS DEMAIS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS AUXILIARES E DE APOIO.

Art. 20. A Carreira de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil é composta exclusivamente pelo cargo Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, qualificado como servidor administrativo e de apoio da Receita Federal Brasil e seus Membros.

Art. 21. Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições **privativas** referidas no inciso I e no parágrafo único do art. 19:

I – exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições **exclusivas privativas** dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II – atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 19;

III – exercer, sob a direção de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedimentos de controle de entrada, passagem e saída de pessoas, veículos, mercadorias e bens estrangeiros no território nacional; e

IV – acompanhar as atividades da rede arrecadadora; e

V- exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades **de apoio técnico e atendimento ao contribuinte** inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil são regidos pela Lei n. 8.112/1990, e se submetem, no que couber, ao disposto nesta Lei Orgânica, inclusive no que diz respeito ao regime disciplinar, bem como fazem jus às prerrogativas previstas nos incisos no art. 6º.

~~Art. 22. São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente:~~

~~I – lavrar termo de revelia e de preempção;~~

~~II – analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; e~~

~~III – analisar pedido de retificação de documento de arrecadação.~~

~~Art. 23. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial:~~

~~I – executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais;~~

~~II – executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;~~

~~III – executar procedimentos que garantam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;~~

~~IV – atuar nas auditorias internas das atividades dos sistemas operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e~~

~~V – integrar comissão de processo administrativo disciplinar destinada a apurar infrações cometidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 22. ~~Sob a supervisão de servidor da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil ou por sua determinação,~~ Os servidores administrativos não integrantes da ~~referida~~ carreira **de Analista-Tributário**, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderão, sem prejuízo das atribuições originárias de cada cargo, desempenhar atividades auxiliares, tais como:

I – atendimento ao contribuinte, **ressalvado o disposto na alínea “e” do inciso I do art. 19;**

II – preparo e organização de processos e procedimentos administrativos;

III – atuação nas atividades administrativas, programação e logística, gestão de pessoas, secretaria, tecnologia da informação; e

IV – demais atividades de apoio técnico-administrativo inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores administrativos referidos no caput ~~submetem-se, no que couber, ao disposto nesta Lei Orgânica, inclusive no que diz respeito ao regime disciplinar, e fazem jus às garantias e prerrogativas previstas nos incisos III, V, VIII, IX, X, XI e XIV do art. 6º. são regidos pela Lei n. 8.112/1990, e se submetem, no que couber, ao disposto nesta Lei Orgânica, inclusive no que diz respeito ao regime disciplinar, bem como fazem jus às garantias e prerrogativas previstas nos incisos II, IV, VII, VIII, e XIII do art. 6º.~~

§ 2º É permitido aos servidores administrativos referidos no caput acessar os sistemas e consultar os bancos de dados informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando necessário ao exercício das atividades previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 23. A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem por dirigente **administrativo** máximo o Secretário da Receita Federal do Brasil, cargo de natureza especial, **ocupado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de livre nomeação**

~~pelo Presidente da República, observados os requisitos previstos em lei. nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois (02) anos, prorrogável por uma vez, dentre os nomes constantes de lista tríplice formada por eleição dos membros da Receita Federal do Brasil.~~

Art. 24. Os cargos de direção do grupo DAS-101, de nível 4 ou superior, e os cargos em comissão de Delegado, Inspetor-Chefe de Alfândegas e de Inspetorias Classe Especial, **bem como aqueles cargos ou funções referentes à coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores-Fiscais** serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por quem tenha obtido aposentadoria nesse cargo.

§ 1º Para ~~ocupação~~ **nomeação, pelo Ministro de Estado da Fazenda, para mandato de dois (02) anos, prorrogável por uma vez,** dos cargos de Delegado, Inspetor-Chefe de Alfândegas e de Inspetorias Classe Especial, **ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, poderá haver procedimento específico de seleção, conforme dispuser ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. será necessária a formação de lista tríplice eleita pelos Membros da Receita Federal do Brasil.**

§ 2º Os demais cargos em comissão e funções de confiança serão ocupados por **Auditores-Fiscais e** servidores efetivos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, sem prejuízo do disposto no art. 20, nas hipóteses em que couber sua aplicação.

§ 3º **Os cargos ou funções de Conselheiro de Administração tributária e aduaneira, de titulares do Conselho de Ética, da Corregedoria-Geral, da Ouvidoria-Geral, de Auditoria Interna, bem como de** representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de Adido Tributário e Aduaneiro nas representações diplomáticas e demais funções de representação em organismos internacionais serão ocupados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES **GERAIS** SOBRE **OS MEMBROS E** OS SERVIDORES

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Seção I

Do Provedimento

Art. 25. O ingresso nos cargos far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de remunerações, mediante concurso público.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura nos cargos das Carreiras de Auditoria-**Fiscal** da Receita Federal do Brasil, **bem como da Carreira de Analista-Tributário,** sem prejuízo dos previstos no art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990:

I - inexistir registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou que seja incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II – inexistir punição em processo cível ou disciplinar, por ato de improbidade administrativa, mediante decisão de que não caiba recurso com efeito suspensivo;

III – estar habilitado em sindicância da vida pregressa, conforme disposto em regulamento; e

IV – haver concluído curso superior em nível de graduação ou possuir habilitação legal equivalente, **no caso da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou curso médio ou habilitação legal equivalente, no caso da Carreira de Analista-Tributário.**

Seção II

Do Concurso

Art. 26. Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil disporá sobre as regras para o concurso público da Carreira de Auditoria-**Fiscal** da Receita Federal do Brasil **e da Carreira de Analista-Tributário.**

§ 1º Os concursos referidos no caput terão suas vagas destinadas, preferencialmente, às unidades de difícil provimento, assim definidas em ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil, às unidades com mais carência de servidores, e à recomposição do quadro em decorrência das vacâncias ocorridas no ano.

§ 2º A critério da Administração, os concursos referidos no caput poderão ser realizados por:

I – Região Fiscal;

II – área de especialização;

III – unidade; ou

IV – pela combinação das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

§ 3º As vagas a serem disponibilizadas em concurso público deverão ser oferecidas previamente em processo seletivo de remoção, salvo disposição em contrário.

Art. 27. Os concursos públicos das Carreiras de Auditoria-**Fiscal** da Receita Federal do Brasil **e de Analista-Tributário** terão caráter eliminatório e classificatório e serão constituído de provas ou provas e títulos, podendo ser realizado em etapas.

Parágrafo único. Caso uma das etapas se constitua de Programa de Formação, este poderá ter caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 28. Durante o Programa de Formação, os candidatos preliminarmente aprovados nos concursos públicos ~~da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil~~ **de Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário** farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento do subsídio fixado para o respectivo padrão inicial da primeira classe do cargo a que estiver concorrendo, até a conclusão ou desligamento do programa.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no Programa de Formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 29. **A autoridade fiscal ou** o servidor deverá permanecer na unidade de exercício e de lotação inicial pelo prazo mínimo de ~~quatro~~ **dois** anos, ressalvado o interesse da Administração.

Parágrafo único. Fica vedado o deferimento de pedido de alteração de exercício ou lotação, solicitado no prazo previsto no caput.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 30. Ao entrar em exercício, **a autoridade fiscal ou** o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade; e
- VI – integridade.

Parágrafo único. Durante o período de estágio probatório, **a autoridade fiscal ou** o servidor será submetido à avaliação de adequação ao cargo, realizada de acordo com o que dispuser ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do caput.

Seção IV

Da Lotação e Movimentação

Art. 31. A lotação e a remoção **das autoridades fiscais ou** dos servidores dar-se-ão por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 32. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, a remoção dar-se-á, também, de ofício, incentivada, no interesse da administração, por tempo determinado definido no ato de remoção, não inferior a quatro anos, para preencher vagas em unidades consideradas de difícil provimento, garantida, ao final do prazo, nova remoção de ofício para a localidade de origem, independente de disponibilidade de vagas.

Parágrafo único. Considera-se remoção a pedido, a critério da administração, além da prevista no inciso II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, a realizada em decorrência de permuta entre **servidores ocupantes** de mesmo cargo,

assegurada a manutenção, em caráter permanente, de sistema nacional que permita a inscrição dos interessados a qualquer tempo.

Art. 33. O processo seletivo de remoção utilizará critérios de pontuação, classificação e desempate, estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Administração procederá aos ajustes necessários durante a realização do processo seletivo de remoção, considerando as vagas que surgirem em decorrência do próprio processo.

Art. 34. **À autoridade fiscal e** ao servidor removido de ofício é assegurada sua matrícula, de seu cônjuge ou companheiro, e de seus dependentes em curso fundamental, médio, de graduação ou pós-graduação, em instituição equivalente na nova localidade, independentemente de vaga.

Seção V

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 35. O desenvolvimento **da autoridade fiscal e** do servidor da carreira de **Auditoria Analista-Tributário** da Receita Federal do Brasil dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Art. 36. Progressão funcional é a passagem **da autoridade fiscal ou** do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 1º Os critérios para progressão e promoção considerarão mérito e tempo de efetivo exercício dos seus integrantes no cargo e serão definidos em **regulamento decreto**.

~~§ 2º Para efeito de progressão e promoção, por mérito, nos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, serão considerados, entre outros critérios, os seguintes:~~

~~I – os fatores previstos nos incisos I a VI do art. 32;~~

~~II – qualidade do trabalho;~~

~~III – espírito de equipe; e~~

~~IV – compromisso com a instituição.~~

§ 2º Enquanto não for publicado o ato a que se refere o parágrafo anterior, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras de Auditoria-Fiscal e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de publicação desta Lei,

Seção VI

Da Forma de Remuneração e das Verbas

Art. 37. Os ~~servidores ocupantes dos cargos da~~ integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário serão remunerados na forma de subsídio, fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as de natureza indenizatória e as verbas expressamente previstas nesta Lei.

§ 1º Aos Audidores-Fiscais e servidores aposentados, e aos pensionistas, aplica-se o disposto no caput, sendo-lhes garantida a revisão na mesma proporção e data sempre que se modificar o subsídio das autoridades fiscais e servidores ativos.

§ 2º Aos Audidores-Fiscais e servidores aposentados e aos pensionistas serão devidos os benefícios e as vantagens concedidos aos Audidores-Fiscais e servidores ativos, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 38. Serão devidas às autoridades fiscais, bem como aos servidores ocupantes da Carreira de Auditoria do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, entre outras, as seguintes verbas indenizatórias:

I - ajuda de custo em caso de remoção de ofício que implique alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na sede de exercício, sem prejuízo do disposto em legislação específica, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor é correspondente a três vezes a remuneração mensal da autoridade fiscal ou do servidor;

b) correm por conta da Administração as despesas de transporte da autoridade fiscal ou do servidor, de seu cônjuge ou companheiro e dependentes, compreendendo passagem, bagagem, veículos e bens pessoais;

c) ao cônjuge ou companheiro e dependentes da autoridade fiscal ou do servidor que falecer na nova localidade, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado da data do óbito; e

d) o valor será em dobro, no caso da remoção de ofício incentivada de que trata o art. 34, tanto na ida da autoridade fiscal ou do servidor para a nova localidade quanto no seu retorno à unidade de origem;

II - diárias, por dia de serviço fora da sede para atender às despesas de alimentação, pernoite e locomoção:

a) no valor de um trinta avos do maior subsídio da ~~Carreira de Auditoria da Carreira de Auditor-Fiscal ou de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme o caso~~; e

b) no valor de um sessenta avos do maior subsídio ~~da Carreira de Auditoria da Carreira de Auditor-Fiscal ou de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme o caso~~, para os dias em que não houver necessidade de pernoite;

III - transporte pessoal, no caso de qualquer deslocamento a serviço, com uso de veículo próprio, no valor correspondente a um duzentos e cinquenta avos do maior subsídio da Carreira de Auditoria Auditor-Fiscal ou de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, por dia;

IV - auxílio-saúde de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento de despesas do titular e seus dependentes com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma de regulamento específico;

V - por exercício do cargo em localidade de difícil provimento, devida **à autoridade fiscal e** ao servidor, ~~após concluído o estágio probatório~~, à base de cinco, dez, quinze e vinte por cento sobre o subsídio, nos termos de classificação estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil;

VI - auxílio-moradia; e

VII - auxílio-alimentação, nos termos de legislação específica.

§ 1º O valor da diária, referido no inciso II, será acrescido de trinta por cento para os cargos de Secretário, Secretário-Adjunto e Subsecretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Conceder-se-á auxílio-moradia **à autoridade fiscal e** ao servidor nomeado ou designado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, como titular de unidade, independentemente do nível do cargo ou função, ou como ocupante de cargo de direção do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores a partir do nível 3, se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso **pela autoridade fiscal ou** pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro **da autoridade fiscal ou** do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - **a autoridade fiscal ou** o servidor, ou seu cônjuge ou companheiro, não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; e

IV - nenhuma outra pessoa que resida com **a autoridade fiscal ou** o servidor receba auxílio-moradia.

§ 3º O valor do auxílio-moradia e os demais requisitos para sua concessão serão definidos em regulamento.

Art. 39. São ainda devidas, aos integrantes ~~da carreira de Auditoria das Carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário~~, as seguintes verbas:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - adicional noturno;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, nos termos de legislação específica;

V - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

VI - adicional por serviço extraordinário, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. As verbas previstas nos incisos do caput seguirão as regras da Lei nº 8.112, de 1990, no que couber.

Seção VII

Das Licenças, das Férias e dos Afastamentos

Art. 40. Conceder-se-ão aos ~~servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário~~, as licenças previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

~~§ 1º A licença para o desempenho de mandato classista, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de servidor investido em mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, todos de âmbito nacional, será devida, observadas as seguintes condições:~~

Parágrafo único. É assegurado aos Auditores-Fiscais e aos servidores da Receita Federal do Brasil o direito à licença remunerada, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros e observados os seguintes limites:

I - somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação, em quantidade limitada a 0,1% (um décimo por cento) dos servidores ativos filiados à respectiva entidade, garantido o mínimo de dois representantes por categoria;

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, ~~e por uma única vez~~; e

III - a licença será concedida sem prejuízo dos direitos inerentes ao exercício do cargo e dos subsídios e demais verbas, ~~que serão ressarcidos pela entidade aos cofres públicos~~.

~~§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, será admitida apenas uma associação de classe de âmbito nacional.~~

Art. 41. Os integrantes ~~da Carreira de Auditoria~~ **das Carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário** somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora da Secretaria da Receita Federal do Brasil nas seguintes situações:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º A cessão far-se-á mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 42. Os ~~servidores da Carreira de Auditoria integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário~~ terão suas férias reguladas nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, sendo facultada a conversão de 1/3 (um terço) delas em abono pecuniário, requerido pelo servidor com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no art. 76 do mesmo diploma legal.

Seção VIII

Das Ações de Capacitação e Desenvolvimento

Art. 43. A Secretaria da Receita Federal do Brasil promoverá ações de capacitação e desenvolvimento destinadas ~~a todos~~ aos seus Membros e servidores, com as seguintes finalidades:

- I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços prestados;
- II - aprofundamento e aprimoramento dos conhecimentos dos seus Membros e servidores em áreas específicas de atuação, visando ao cumprimento da missão institucional do órgão;
- III - promoção da busca de excelência profissional; e
- IV - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 44. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - capacitação, o processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais; e

II - eventos de capacitação, os cursos presenciais e a distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento **da autoridade fiscal ou** do servidor e que atendam aos interesses do órgão.

Art. 45. A critério e no interesse da Administração, a participação **das autoridades fiscais e** dos servidores em eventos de capacitação promovidos por outros órgãos ou entidades poderá ser custeada, total ou parcialmente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 46. Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Responsabilidades

Art. 47. Aplicam-se aos **Membros e** servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil as disposições do regime disciplinar e do processo administrativo disciplinar definidas na Lei nº 8.112, de 1990, e, ainda, o disposto nesta Lei.

§ 1º **A autoridade fiscal e** o servidor afastado temporariamente, ainda que sem vencimentos, não perde o vínculo jurídico com o cargo público e continua sujeito, no que couber, ao presente regime disciplinar.

§ 2º A responsabilidade administrativa disciplinar por atos praticados no exercício da função pública permanece, no que couber, mesmo depois de eventual vacância, destituição, redistribuição ou disponibilidade.

Seção II

Dos Deveres e Proibições

Art. 48. São deveres **da autoridade fiscal e** do servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil os previstos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e, também:

I – declarar-se impedido ou suspeito, nas hipóteses previstas em lei;

II – cumprir a escala de serviço nas atividades executadas em horário especial e a carga de tarefas atribuída em regime especial de teletrabalho, salvo com causa justificada ou autorização de superior **administrativo ou** hierárquico, **conforme o caso;**
e

III – comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica, salvo com motivo justificado.

Parágrafo único: Não se aplicam aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades fiscais, os incisos III e X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 49. Aos **Membros e** servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil é proibido, além do disposto no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

I – deixar de informar as atividades, remuneradas ou não, exercidas por si, na forma de regulamento;

II – permitir ou facilitar o acesso aos sistemas informatizados, a pessoa estranha à repartição, para a prática de atos próprios da função pública;

~~III – acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal;~~

III – inserir, alterar ou excluir dados nos sistemas informatizados da repartição, indevidamente, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano;

IV – praticar advocacia, consultoria ou assessoramento em matéria contábil, tributária, aduaneira ~~ou em qualquer outro assunto afeto à Secretaria da Receita Federal do Brasil~~, mesmo quando afastado temporariamente do cargo, ainda que sem vencimentos;

V – praticar atos de gerência ou administração, **participar**, prestar serviços ou trabalhar em sociedade ou empresa cuja atividade seja advocacia, consultoria ou assessoramento em matéria contábil, tributária, aduaneira ~~ou em qualquer outro assunto afeto à Secretaria da Receita Federal do Brasil~~ mesmo quando afastado temporariamente do cargo, ainda que sem vencimentos;

VI – exercer atividade remunerada, pública ou privada, **potencialmente** causadora de conflito de interesses, mesmo quando afastado temporariamente do cargo, ainda que sem vencimentos; e

~~VIII – durante o exercício do cargo, adquirir, possuir, usufruir ou dispor de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, para si ou para outrem, ou movimentar valores, que sejam incompatíveis com a renda da função pública ou outros rendimentos regularmente recebidos.~~

§ 1º. Não se aplicam aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades fiscais, os incisos I, II, XV e XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo Único § 2º. No regime de dedicação exclusiva a que estão **sujeitos os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil sujeitas as autoridades fiscais**, serão permitidas, **ressalvadas as proibições constantes deste artigo**, a colaboração **esporádica** em assuntos de sua especialidade, ~~devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento~~, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Seção III

Das Penalidades Disciplinares

Art. 50. Aplicam-se **aos Membros e** aos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil as penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 51. Não se aplicará penalidade disciplinar para a conduta funcional equivocada, caracterizada **cumulativamente** pela:

I – ausência de dolo;

II – eventualidade do erro; e

III – ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados.

Art. 52. Aplicar-se-á suspensão de até noventa dias nos casos de inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 50 e de violação de proibição constante dos incisos I a II do art. 51.

Art. 53. Aplicar-se-á a penalidade de demissão nos casos de violação de proibição constante dos incisos **III a VI** do art. 51.

~~Parágrafo único. Verificada a infração prevista no inciso VIII do art. 51, a autoridade julgadora determinará a indisponibilidade dos bens do servidor.~~

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 54. O processo administrativo disciplinar destinado a apurar infrações cometidas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será conduzido por comissão composta por três Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de classe igual ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicarão, dentre eles, o seu presidente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os ~~servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário~~, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, cumprirão jornada de trabalho **na forma** fixada por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, em razão das atribuições pertinentes aos cargos.

Art. 56. Aplica-se subsidiariamente, **e no que couber**, a esta Lei o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, e legislação correlata.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.